

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 0380/81
INTERESSADO: MARLENE FURTADO DOS SANTOS
ASSUNTO: Aproveitamento de disciplinas eliminadas em Exames Supletivos
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 0719/81 - CEPG - Aprov. em 06/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Marlene Furtado dos Santos, RG nº 3.544.410-SP, filha de Júlia Furtado dos Santos, nascida em Belém, Pará, aos 27/10/37, e residente em São Paulo, encaminha, a apreciação e providências do Egrégio Conselho Estadual de Educação, documentos que demonstram a sua situação escolar, solicitando que os estudos feitos lhe permitam a conclusão do ensino de 1º grau.
- 1.2 - Em síntese, o histórico escolar da interessada é o seguinte (fls. 4, 5 e 6):
- 1.2.1 - Em 1952, prestou Exames de Admissão ao Colégio Comercial da Associação Comercial do Pará, em Belém, Estado do Pará, e frequentou a 1ª série do Curso Comercial Básico no referido Colégio, tendo sido promovida ao término do ano letivo;
- 1.2.2 - em 1954, cursou a 2ª série, obtendo promoção;
- 1.2.3 - em 1955, cursou a 3ª série, tendo sido promovida;
- 1.2.4 - em 1956, cursou a 4ª série, tendo ficado retida na série (fls. 4);
- 1.2.5 - em 1976 e 1978, prestou Exames Supletivos em São Paulo, sendo aprovada nas seguintes disciplinas (fls. 5 e 6):

Disciplinas	Nota	Data do Exame
Educação Moral e Cívica	5,00	20/11/76
Organização Social e Política do Brasil	5,50	27/11/76
Geografia	5,20	20/08/78
Ciências	7,20	20/08/78

PROCESSO CEE Nº 0380/81 PARECER CEE Nº 719/81 (fls. 2)

1.3 - Conforme documento de fls. 4, as disciplinas cursadas pela interessada, com aproveitamento, nas três séries do então Curso Comercial Básico, foram:

Disciplinas	Resultado Final		
	5ª série	6ª série	7ª série
Português	7,7	5,6	5,6
Francês	7,3	6,6	7,8
Inglês	-	6,6	6,7
Matemática	7,3	5,9	5,6
Geografia Geral	7,8	5,4	-
Geografia do Brasil	-	-	7,7
História Geral	6,8	6,5	-
História do Brasil	-	-	5,4
Desenho	7,2	-	-
Caligrafia	-	7,2	-
Datilografia	-	-	7,0

1.4 - O protocolado deu entrada diretamente neste Conselho Estadual de Educação e foi encaminhado a Assistência Técnica pela Sra. Presidente.

2. APRECIAÇÃO

- 2.1- O presente protocolado versa sobre aproveitamento de estudos regulares realizados por Marlene Furtado dos Santos, RG nº 3.554.410-SP, filha de Júlia Furtado dos Santos, no Curso Comercial Básico do Colégio Comercial da Associação Comercial do Pará, Belém, Pará, e do aproveitamento de Exames Supletivos realizados pela mesma, em São Paulo.
- 2.2 - A interessada solicita pronunciamento deste CEE a respeito de seus estudos regulares poderem ser aproveitados conjuntamente com os Exames Supletivos para uma possível Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.
- 2.3 - Na Deliberação CEE nº 14/73, o Art. 15 está assim redigido: "Para a matrícula nos Cursos de Suplência, referidos nos Artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes".

2.4 A Deliberação CEE nº 04/77 determina no seu Art. 4º: "Os exames supletivos de Educação Geral versarão sobre as seguintes disciplinas:

I - Para o 1º Grau : 1) Língua Portuguesa; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política do Brasil; 5) Educação - Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências.

1.5 Comparando-se o elenco de disciplinas eliminadas pela interessada em exames supletivos com a relação constante na Deliberação CEE nº 04/77, verifica-se que, para completar o ensino de 1º grau, ainda faltam ser eliminadas Matemática e História.

2.6 Como uma opção, a aluna poderá cursar, no Ensino Supletivo, modalidade Suplência, somente as disciplinas que lhe faltam, ou seja, Matemática e História, ao nível de 8ª série do 1º grau, e, assim, conseguir a conclusão do ensino de 1º grau. A conclusão do Parecer CEE nº 638/75, da Câmara do Ensino de 2º Grau, aprovado pelo Pleno em 26/02/75, da lavra do ilustre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, tem a seguinte redação: "... os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo grau, podem ser delas dispensados à título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade suplência...".

2.7 No caso da interessada escolher a alternativa dos exames supletivos ou da frequência ao curso supletivo, modalidade suplência, em nível das quatro últimas séries do 1º grau, logrando aprovação em Matemática e História, terá seus estudos convalidados em nível da conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, MARLENE FURTADO DOS SANTOS deverá completar o ensino de 1º grau:

- a) eliminando História, Matemática e Português em exames supletivos de 1º grau ou
- b) logrando aprovação nas referidas disciplinas no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de conclusão de ensino de 1º grau, isto é, Matemática e Português em nível de 8ª série e História na série da qual constar referida disciplina.

Em qualquer das hipóteses, cumpridos as determinações deste Conselho Estadual de Educação, considera-se como concluído o ensino de 1º grau, possibilitando-lhe o prosseguimento de estudos.

São Paulo, 1º de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jaír de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente